RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE DANOS CAUSADOS POR AGROTÓXICOS.

Fernando do Rego BARROS FILHO Karime Pereira Bednasky AGNE Patrick Ronielly dos Santos

RESUMO: A responsabilidade civil se faz necessária em nosso sistema pátrio, principalmente nos casos de danos causados, já que conforme disposto na legislação civil, fica explicito que aquele que causa dano a outrem, tem o dever de repará-lo. Nesse sentido, aqui não poderia ser diferente, salvo os casos em que se atinge o meio ambiente, o que por si só já caracteriza a responsabilização, porém em outro patamar, em nível constitucional. Os agrotóxicos quando usados de forma correta, com o auxílio de profissional devidamente habilitado não traz riscos a saúde ou danos ao meio ambiente, ou ainda a terceiros. O problema em questão é quando não é observado os procedimentos de instrução para o uso, já que agrotóxicos, conforme o próprio nome diz, são componentes químicos e tóxicos com o intuito de proteger e alterar a fauna e a flora de, principalmente, inseticidas, entre outras pragas que prejudicam o meio ambiente.

PALAVRA-CHAVE: Responsabilidade, Civil. Ambiental. Agrotóxicos. Danos.

INTRODUÇÃO

Este estudo refere-se à responsabilidade civil para os casos de uso de agrotóxicos. Portanto, temos como problema a responsabilização desses indivíduos nos casos de utilização que resultem em danos ao meio ambiente ou a terceiros.

Nesse sentido, este trabalho tem por objetivo geral compreender sob a ótica do Direito Civil, Ambiental e Constitucional as espécies de responsabilização e suas formas individuais para punir o sujeito infrator. Desta forma, foram traçados os seguintes objetivos específicos: conceituar as modalidades de responsabilidade civil e ambiental, bem como conceituar e explicar o sentido amplo dos agrotóxicos frente a Lei 6938/1981, Lei dos Agrotóxicos.

Para o desenvolvimento e elaboração do presente trabalho foram utilizadas como metodologia pesquisas em artigos, jurisprudências, doutrinas, e sites de busca, assim como conhecimentos digeridos de leituras de livros e fichamentos, além de outros métodos de estudos.

É importante ressaltar que o tema não se esgota nunca, pois em se tratando de Direito, o tema é muito amplo, nos limitando assim à apenas a responsabilização no caso específico.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Primeiramente precisamos conceituar o sistema da responsabilidade civil, previsto em nosso Código Civil. Entende-se por responsabilidade civil, aquele em que nos casos em que gerar um dano, ainda que a título culposo, tenha o dever de reparálo, a responsabilidade para reparar o dano causa, seja com a reconstituição do bem, seja a titulo de indenização, em pecúnia. Está prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Cabe destacar principalmente o **PARAGRAFO ÚNICO** do artigo 927, que prevê as hipóteses específicas.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Para a responsabilização civil, é necessário haver três pressupostos essenciais, quais sejam:

- Conduta do Agente O agente causador deve praticar uma conduta;
- Dano a conduta do agente deve produzir um resultado;
- Nexo causal também chamado de nexo de causalidade, que é a ligação da conduta do agente com o dano efetivamente causado.

Quando atingir somente terceiros, não gerando um dano ambiental efetivo, aplicamos a responsabilidade civil clássica, que prevê a necessidade dos três requisitos essenciais, os quais estão acima descritos. Na ausência de qualquer um deles, não há que se falar em responsabilização.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil nos casos de danos ambientais é sempre objetiva, ou seja, <u>independe</u> de dolo e/ou culpa. Partindo dessa premissa, de qualquer aspecto, havendo o dano, fica o causador obrigado a repará-lo.

Aqui, cumpre destacar que não há a necessidade dos três pressupostos da responsabilidade civil, dispensando, portanto o nexo de causalidade.

Citamos ainda a Lei 6938/81, que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual de acordo com o artigo 2°:

Tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (BRASIL, <u>Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981)</u>

PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Cabe ressaltar ainda, que tal modalidade está prevista em nossa Carta Magna, no artigo 225 que preleciona sobre o meio ambiente, mais especificamente em seu §3, que: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Assim, resta claro a natureza desse tipo de ação, a importância desta, vez que direito assegurado constitucionalmente.

AGROTÓXICOS

Entende-se por agrotóxicos, ou também chamados de defensivos agrícolas ou agroquímicos, aqueles produtos destinados a controlar insetos e doenças nas plantações em geral, que visam reduzir os danos causados por agentes nocivos.

Os agrotóxicos são divididos em três classes:

- o Inseticidas: Destinados ao controle de insetos, ácaros, nematóides e moluscos.
- Fungicidas: Usados no controle de doenças causadas por fungos, bactérias e vírus.
 - Herbicidas: Destinados ao controle de plantas daninhas.

LEI 7802/89 – LEGISLAÇÃO ACERCA DOS AGROTÓXICOS

Superado essa parte, precisamos discorrer acerca dos agrotóxicos, a qual possui uma lei específica que o regulamenta. A lei 7802/89 dispõe sobre a conceituação e regulamentação dos agrotóxicos.

De acordo com o inciso II do artigo 2° da referida lei, entende-se por agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins. (BRASIL, Lei nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.)

Nesse sentido, a própria lei dispõe acerca do conceito deste e, fica claro desde logo a finalidade destas substâncias, qual seja, alterar a composição da flora e fauna a fim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

O problema em questão é que nem sempre a finalidade é atingida ou ainda, quando é, é de forma diversa da pretendida, ou seja, a alteração da composição da flora ou fauna é feita, porém de modo errôneo, prejudicial ao meio ambiente e é ai que tratamos com a responsabilidade civil e mais especificamente, de matéria ambiental constitucional.

Em tempos modernos, o acesso a essas substâncias tornou-se fácil, qualquer pessoa consegue. O que não se sabe é os verdadeiros riscos que esses produtos devem ter, por isso, sempre que tido com orientação de um especialista, essa não demonstra riscos.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de matéria ambiental, não se corre prescrição para esses casos, um dos motivos acaba por ser que, nesses casos de uso de agrotóxicos, os mesmos se perduram no tempo, de formada variada e, assim torna impossível fixar um prazo inicial e final para a contagem do prazo prescricional. Assim tem-se a característica da imprescritibilidade nessas ações.

CONCLUSÃO

Concluímos assim que é um tema bastante amplo e importante para nossa sociedade, uma vez que o meio ambiente equilibrado é direito fundamental de todos, inclusive assegurado pela Constituição de 1988, em seu artigo 225. Assim, temos que garantir não só sua aplicação, mas sua garantia e defesa para esse, já que todos utilizamos e realmente precisamos para a assegurar a sadia qualidade de vida.

Nesse sentido, para aqueles que poluem, degradam ou de alguma forma, prejudicam o meio ambiente, temos esse instrumento jurídico, que visa resguardar e punir e, ainda mais, visa principalmente reconstruir o que foi prejudicado.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em: 01 de mai. de 2016

BRASIL, <u>Lei nº 6.938</u>, <u>DE 31 DE AGOSTO DE 1981</u>. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 01 de mai. de 2016

BRASIL, <u>Lei nº 7.802</u>, <u>DE 11 DE JULHO DE 1989</u>. Ddisponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L7802.htm>. Acesso em: 01 de mai. de 2016.

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA. **Normalização de apresentação de trabalhos científicos do curso de Direito**, Curitiba, 2015. 53 p. Disponível em: < http://www.santacruz.br/v4/download/manual-de-normalizacao-docurso-de-direito.pdf>. Acesso em: 04 de mai. 2016.

NEVES, Fabiana Geralde. **Como puni efetivamente os causadores do dano ao meio ambiente em decorrência do uso de agrotóxico?**. Jusbrasil. 2014. Disponível em: < http://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112296155/como-punir-efetivamente-oscausadores-do-dano-ao-meio-ambiente-em-decorrencia-do-uso-de-agrotoxicos> Acesso em: 01 de mai. de 2016.

MIOLA, Ana Cristina. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL CAUSADO POR USO DE AGROTÓXICO NO RIO GRANDE DO SUL. 2013. Trabalho acadêmico – (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2013. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/view/15510/10175 Acesso em: 01 de mai. de 2016.